



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FABIO GARCIA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para reduzir o período de transição da nova sistemática de rateio das quotas anuais da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 13.**

§ 3º-B A partir de 1º de janeiro de 2025, o rateio das quotas anuais da CDE deverá ser proporcional ao mercado consumidor de energia elétrica atendido pelos concessionários e pelos permissionários de distribuição e de transmissão, expresso em MWh.

§ 3º-C De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2024, a proporção do rateio das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir aquela prevista no § 3º-B.

§ 3º-D A partir de 1º de janeiro de 2025, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 69 kV será 1/3 (um terço) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV.

§ 3º-E A partir de 1º de janeiro de 2025, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 2,3 kV e inferior a 69 kV será 2/3 (dois terços) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV.

§ 3º-F De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2024, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE



SF/22727.35969-79

deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir as proporções previstas nos §§ 3º-D e 3º-E.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) é um fundo do setor elétrico criado pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002; é responsável por custear diversos subsídios tarifários, tanto para consumidores quanto para geradores de energia elétrica; e tem como principal fonte de receita as quotas pagas por todos os consumidores de energia elétrica, regulados e livres.

Da sua criação até os dias atuais, a CDE sofreu várias modificações no que se refere às suas finalidades. Inicialmente concebida para custear alguns subsídios e promover o desenvolvimento energético de estados das Regiões Norte e Nordeste e com um teto de gastos, a CDE se tornou responsável por subsídios que estavam escondidos nas tarifas de energia elétrica e que não estavam sujeitos a qualquer tipo de limitação. Se é verdade que essa transformação trouxe mais transparência aos subsídios do setor elétrico, também é indiscutível que a CDE deixou de ter um limite para suas despesas.

De certa forma, podemos afirmar que a transparência proporcionada com o fato de a CDE passar a custear subsídios até então escondidos nas tarifas não impediu o descontrole das despesas da CDE. Isso porque ocorreram diversas modificações legais que atribuíram à CDE a responsabilidade de custear novos subsídios. A consequência do inchaço da CDE pode ser constatada no fato de o seu orçamento para 2022 ter atingido R\$ 32 bilhões, dos quais R\$ 30 bilhões serão oriundos das quotas pagas pelos consumidores de energia elétrica. Cabe enfatizar a cifra astronômica das despesas da CDE: R\$ 32 bilhões.

O gigantesco volume de recursos que a CDE precisa arrecadar junto aos consumidores agravou uma injustiça com consumidores pobres das Regiões Centro-Oeste, Sul e Sudeste. Quando a CDE foi criada, os consumidores das Regiões Centro-Oeste, Sul e Sudeste pagavam uma quota de CDE 4,5 vezes maior do que aqueles localizados nas demais regiões. Essa proporcionalidade nos valores das quotas da CDE representava, na verdade, o rateio até então existente para o custeio de subsídios do setor elétrico.



SF/22727.35969-79

Contudo, esse arranjo se transformou em uma verdadeira injustiça com os consumidores das Regiões Sudeste, Sul e Centro-Oeste, como demonstraremos a seguir.

A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, foi o primeiro marco legal a promover profundas transformações na CDE. Foi essa Lei que transferiu o custeio pouco transparente dos subsídios pelas tarifas de energia elétrica e alocou tal responsabilidade à CDE. Todavia, ao proceder dessa forma, os pagadores dos subsídios foram alterados, onerando os consumidores das Regiões Sudeste, Sul e Centro-Oeste, que pagavam quotas de CDE em valor 4,5 vezes maior do que aqueles das demais regiões. Esse efeito foi mascarado por que a mesma Lei, oriunda da Medida Provisória (MPV) nº 579, de 11 de setembro de 2012, criou uma redução artificial nas tarifas de energia elétrica de cerca de 18%.

Assim que o artificialismo da redução das tarifas da MPV nº 579, de 2012, se transformou em um tarifaço de 50%, em 2015, algumas correções de rota foram feitas. No caso em questão, o agravamento da injustiça distributiva decorrente da forma de rateio das quotas na proporção estabelecida na Lei nº 10.438, de 2002, foi parcialmente contido pela Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016. Essa Lei acabou com a diferenciação no pagamento das quotas entre regiões e criou uma distinção segundo o nível de tensão de fornecimento. Para tanto, estabeleceu uma transição gradual que somente terminará em 2029.

O que parecia ser uma solução definitiva, uma esperança de que uma injustiça seria corrigida, ainda que com demora, se mostrou uma medida insuficiente, um sonho frustrado de que dias melhores estavam a caminho. Isso porque os subsídios custeados pela CDE aumentaram substancialmente, além de outros terem sido criados. Seguindo a lógica do “nada é tão ruim que não possa piorar”, as despesas da CDE devem continuar aumentando exponencialmente nos próximos anos porque há previsão de que a CDE terá novas despesas, como aquelas associadas aos subsídios à microgeração distribuída e à minigeração distribuída. Ou seja, o sonho se transformou em pesadelo; a esperança foi convertida em pranto.

O cenário acima apresentado é trágico e injusto, sobretudo para a parcela de menor poder aquisitivo da população das Regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste que não é alcançada pela Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE). Essas pessoas pagam mais pelos subsídios tarifários do que aquelas de maior poder aquisitivo que vivem nas Regiões Norte e Nordeste! Precisamos corrigir rapidamente essa distorção!



Dessa forma, a fim de enfrentar a injustiça relatada, o presente projeto de lei estabelece que a diferenciação regional no valor das quotas de CDE terá fim entre dois a três anos. Com a medida, encurtaremos em cerca de cinco anos o prazo estabelecido pela Lei nº 13.360, de 2016. De forma semelhante, a proposição determina os mesmos ajustes nos prazos para a distinção da quota de CDE segundo o nível de tensão.

Contamos com o apoio desta Casa para promover esse importante aperfeiçoamento na legislação do setor elétrico.

Sala das Sessões,

Senador FABIO GARCIA



SF/22727.35969-79